

IJ
00779

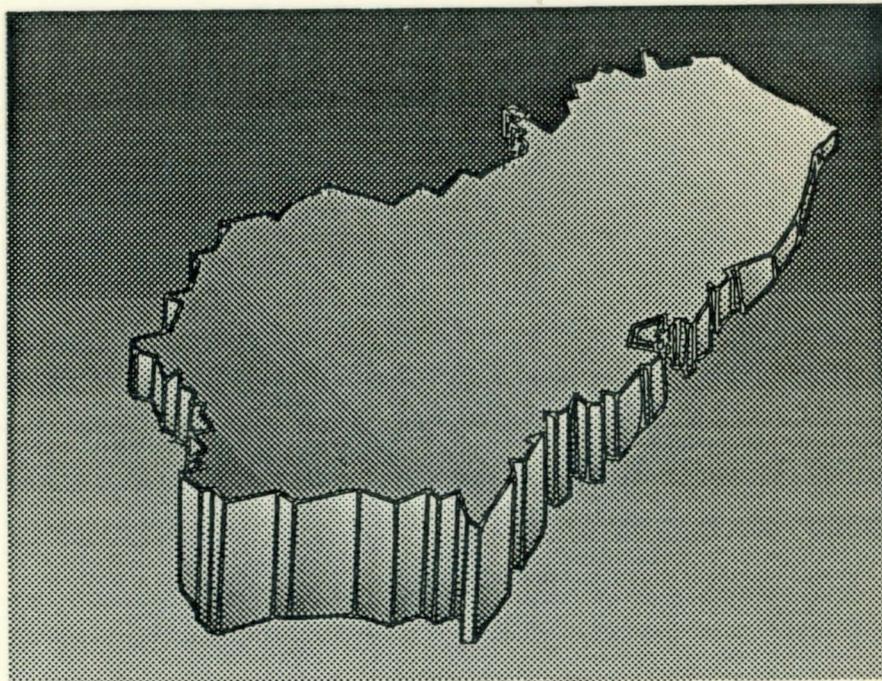
**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria de Estado
do Desenvolvimento
Econômico



**instituto
jones
dos
santos
neves**

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E RURAIS DO ESPÍRITO SANTO



município:

lúna

IJ00779
9744/93

INSTITUTO DOS SANTOS NEVES
BIBLIOTECA

0779
340.9815 2083
ISS d

9744/93

INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E
RURAS DO ESPÍRITO SANTO**

DIVISÃO TERRITORIAL

MUNICÍPIO DE IÚNA

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E
RURAIS DO ESPÍRITO SANTO

DIVISÃO TERRITORIAL

MUNICÍPIO DE IÚNA

VITÓRIA, JANEIRO/1992

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Albuino Cunha Azeredo

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Paulo Augusto Vivácqua

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
Eduardo Augusto Guimarães

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO
Walter Haese

PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA
Wellington Firmino do Carmo

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
Mauro Roberto Vasconcellos Pylro

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
BIBLIOTECA

COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLANEJAMENTO E INFORMAÇÕES BÁSICAS

Luciene Maria B. Esteves Vianna

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS BÁSICOS

Carmen Edy L. Casotti

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Jussara Maria Chiappane

**PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E RURAIS DO ESPÍ
RITO SANTO****COORDENADOR**

Adauto Beato Venerano

EQUIPE TÉCNICA

Ana Paula Carvalho Andrade

Clara de Assis dos Santos

Geralda de Moraes Figueiredo Santos

Itelvina Lucia Corrêa Rangel

Isabela Batalha Muniz

Jerusa Vereza L. Segatto

José Antonio Heredia

José Jacyr do Nascimento

José Saade Filho

Leida Werner S. Rocha

Mário Angelo A. de Oliveira

Nair da Silva Martins

Rita de Almeida de Carvalho Britto

Sônia Bouez Pinheiro da Silva

Sebastião Francisco Alves

Vera Lucia Tâmara Ribeiro

PRODUÇÃO CARTOGRÁFICA

Cláudia dos Santos Fraga

Darlan Jader Melotti

Ismael Lotério

Jackieline Nunes

Jairo da Silva Rosa
Luciane Nunes Toscano
Mariangela Nunes Ortega
Marco Aurélio G. Silva
Nayra Gonçalves Freitas
Ricardo de Araújo Tabosa
Simony Pedrine Nunes

DATILOGRAFIA

Maria Osória B. Pires
Rita de Cassia dos S. Souza

REPROGRAFIA

José Martins
Luiz Martins

Agradecemos a valiosa colaboração do Engenheiro Carlos Alberto Feitosa Perim, — servidor do IJSN—, que coordenou o Projeto desde sua concepção até junho de 1990.

COLABORAÇÃO DE ENTIDADES E ÓRGÃOS PÚBLICOS

DELEGACIA REGIONAL DO IBGE

Arlete Cadette do Nascimento
Eugênio Ferreira da S. Júnior
Fernando Francisco de Paula
Jedeon Alves Oliveira

ESCRITÓRIO LOCAL DA EMATER

Onofre Oliveira A. Rodrigues
Joelso dos Santos Parajara
Catarina Alves Lamas

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Romário Luiz de Oliveira
Sergio L. Amorim de Castro

"Vedada a reprodução total ou parcial deste documento sem autorização escrita do IJSN".

APRESENTAÇÃO

Este volume (documento), faz parte de um projeto desenvolvido pelo Instituto Jones dos Santos Neves, em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, com o apoio das Prefeituras Municipais e os escritórios locais da EMATER, tendo por finalidade preparar a base cartográfica de todos os municípios do Estado (áreas urbanas e rurais), visando a realização do Censo, iniciado em setembro/91.

A novidade que aparece nesta base cartográfica é uma nova Divisão Territorial - mantidas as já existentes (distritos e setores), denominada de "Comunidade" (urbana e rural) cujo conceito está definido neste volume. Esta nova divisão está subscrita nos Mapas Municipais (Comunidades Rurais) e nos Mapas de Localidades (Comunidades Urbanas).

Esta proposta necessita ser discutida e apreciada pela municipalidade e todos aqueles que de alguma forma atuam na organização de estatísticas e estudos regionais e locais no Espírito Santo, buscando unificar uma base de apuração e tratamento das informações sobre a realidade local e regional do Estado. Para tanto, é necessário absorver junto ao IBGE a metodologia de atualização cartográfica, bem como a explicitação sucinta dos conceitos utilizados em nosso trabalho e que são indispensáveis a quem pretende estudar a realidade local e regional.

SUMÁRIO**PÁGINA**

APRESENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONCEITOS	9
3. LEGISLAÇÃO	14
3.1. LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	15
3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MUNICÍPIOS E DISTRITOS)	20
3.3. LEI DE PERÍMETRO URBANO	35
3.4. LEI DE ÁREAS ESPECIAIS	39
4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS ..	43
4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR DISTRITOS)	44
5. BASE CARTOGRÁFICA	50
5.1. MAPA MUNICIPAL (MM)	50
5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME)	50
5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE)	50

O Projeto Mapeamento das Comunidades Urbanas e Ruais do Estado do Espírito Santo, permitirá apurar os dados censitários produzidos pelo IBGE — até então coletados a partir de setores censitários delimitados por critérios puramente operacionais — através de uma nova unidade espacial denominada **Comunidade**.

Essa iniciativa decorre da constatação de que as atuais administrações públicas municipais vêm exercendo seu planejamento e suas ações, voltadas para o âmbito das **Comunidades**.

Assim, após a realização do Censo de 1991, será possível resgatar as informações coletadas por setor censitário e correlacioná-las a malha de **Comunidades** urbanas e rurais do Estado, facilitando a elaboração de estudos e o processo de planejamento municipal, regional e estadual.

Para a consecução dos objetivos desse Projeto, foi necessária a atualização da Base Cartográfica dos municípios, bem como a compilação da legislação pertinente (Lei de Criação, Lei de Limite, Lei de Perímetro Urbano e Áreas Especiais), apresentadas no presente documento, juntamente com os conceitos utilizados pelo IBGE.

2.

CONCEITOS

Os conceitos aqui formulados são importantes para o entendimento do material cartográfico. As definições foram dadas pelo IBGE, exceção do conceito de comunidade, dado pelo IJSN, no Projeto Mapeamento de Comunidades do Espírito Santo.

Municípios

São as unidades de menor hierarquia dentro da organização político-administrativa do Brasil, criadas através de leis ordinárias das Assembléias Legislativas de cada Unidade da Federação e sancionadas pelo Governador.

Distritos

São as unidades administrativas dos municípios, criadas através de leis ordinárias das Câmaras dos Vereadores de cada município e sancionadas pelo Prefeito.

Cidades

Localidade com o mesmo nome do município a que pertence (sede municipal), e onde está sediada a respectiva prefeitura, excluídos os municípios das capitais.

Vila

Localidade com o mesmo nome do distrito a que pertence (sede distrital) e onde está sediada a autoridade distrital, excluídos os distritos das sedes municipais.

Onde não existe legislação que regulamente essas áreas o IBGE estabelece um perímetro urbano para fins censitários cujos limites são aprovados pelo prefeito local.

Localidade

Todo lugar do território nacional onde exista um aglomerado permanente de habitantes.

Comunidade

Todo lugar onde exista um grupo permanente de famílias que mantém relações de vizinhança, laços de solidariedade, afinidades culturais e utilizam os mesmos equipamentos coletivos.

Área urbanizada de cidade ou vila

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por construções, arruamentos, e intensa ocupação humana; as áreas afetadas por transformações decorrentes do desenvolvimento urbano e, aquelas, reservadas à expansão urbana.

Área não urbanizada

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por ocupação predominantemente de caráter rural.

Área urbana isolada

Área definida por lei municipal e separada da sede municipal ou distrital por área rural ou por outro limite legal.

Área rural

Área externa ao perímetro urbano.

Aglomerado rural

Localidade situada em área legalmente definida como rural, caracterizada por um conjunto de edificações permanentes e adjacentes, formando área continuamente construída, com arruamentos reconhecíveis ou dispostos ao longo de uma via de comunicação.

Aglomerado rural de extensão urbana

Localidade que tem as características definidoras de Aglomerado Rural e está localizada a menos de 1km de distância da área efetivamente urbanizada de uma cidade ou vila ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana, possuindo contiguidade em relação aos mesmos.

Aglomerado rural isolado

Localidades que têm as características de Aglomerado Rural e estão localizadas a uma distância igual ou superior a 1km da área efetivamente urbanizada de uma cidade, ou vila, ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana. São classificados em:

. Povoado

Quando possui pelo menos 1 (um) estabelecimento comercial de bens de consumo frequente e 2 (dois) dos seguintes serviços ou equipamentos: 1 (um) estabelecimento de ensino de Primeiro Grau, de primeira à quarta série, em funcionamento regular, 1 (um) posto de saúde, com atendimento regular e 1 (um) templo religioso de qualquer credo, para atender aos moradores do aglomerado e/ou áreas rurais próximas. Corresponde a um aglomerado sem caráter privado ou empresarial, ou que não está vinculado a um único proprietário do solo, e cujos moradores exercem atividades econômicas quer primárias, terciárias, ou mesmo secundárias, na própria localidade ou fora dela.

. Núcleo

Quando o Aglomerado Rural estiver vinculado a um único proprietário do solo (empresas agrícolas, industriais, usinas, etc.), ou seja, possuir caráter privado ou empresarial.

Aglomerado subnormal

É um conjunto constituído por um mínimo de 51 domicílios, ocupando ou tendo ocupado até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou particular), dispostos, em geral, de forma desordenada e densa, e carentes, em sua maioria de serviços públicos essenciais (água, energia, esgoto).

Aldeia indígena

É um agrupamento de, no mínimo, 20 habitantes indígenas em uma ou mais moradias.

Área especial

É a área legalmente definida, subordinada a órgão público ou privado, responsável pela sua manutenção, onde se objetiva a conservação e preservação da fauna, da flora e de monumentos culturais, a preservação do meio ambiente e das comunidades indígenas. Os principais tipos de áreas especiais são: Parques (Nacional, Estadual e Municipal), Reservas Ecológicas, Reservas Florestais ou Reservas de Recursos, Reservas Biológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Preservação Permanente, Monumentos Naturais, Monumentos Culturais, Áreas Indígenas, Colônias Indígenas, Parques Indígenas e Terras Indígenas.

Setor censitário

É a unidade territorial de coleta dos Censos Demográfico e Agropecuário de 1991.

DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO:**DATA DE INSTALAÇÃO: 03/03/1891****DIA CONSAGRADO: 24/10****NOMES PRIMITIVOS:**

- . POVOAÇÃO DO RIO PARDO
- . DISTRITO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
- . MUNICÍPIO DE RIO PARDO
- . MUNICÍPIO DE IÚNA

3.

LEGISLAÇÃO

3.1.

LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO

DECRETO 53/1890**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 8º - De acôrdo com o espírito da Constituição e as reclamações dos povos, o Estado ficará desde já dividido nos seguintes municípios: Barra de S. Mateus, compreendendo a Barra e Itaúnas; S. Mateus; Linhares, compreendendo o Baixo Guandu; Riacho; Santa Cruz, compreendendo Bocaiuva; Nova Almeida; Serra; Vitoria, compreendendo Carapina e Queimado; Cariacica; Santa Leopoldina, compreendendo Mangaraí; Santa Teresa, compreendendo o Baixo Timbuí; Alto Guandu, compreendendo Guandu e Santa Joana; Viana, compreendendo Santa Isabel e Campinho; Guarapari; Benevente; Piúma, compreendendo Iconha; Alto Benevente, compreendendo Alfredo Chaves (sede), Matilde e S. João; Itapemirim, compreendendo o Rio Novo e Morobá; Cachoeiro de Itapemirim; N. S. da Conceição do Castelo; Alegre, compreendendo o Veado; S. Pedro de Alcântara do Rio Pardo, compreendendo Santa Cruz e S. Manoel; Espírito Santo do Rio Pardo; Calçado compreendendo Muqui; Itabapoana, compreendendo S. Pedro (sede) e Santo Eduardo; Espírito-Santo.

A criação de novos municípios dependerá das condições constitucionais.

O secretário do govêrno dêste Estado faça selar, publicar e correr.

Palácio do govêrno do Estado do Espírito-Santo, em 11 de novembro de 1890. - 2º da República - (L.S.) - CONSTANTE GOMES SUDRE.

Selado e publicado nesta secretaria do govêrno do Estado do Espírito-Santo, aos 11 de novembro de 1890, 2º da República - EMÍLIO DA SILVA COUTINHO.

DECRETO Nº 57/1890

O Vice Governador attendendo a que o Artigo 8 das disposições transitórias da Constituição do Estado, estabelecendo a divisão Municipal para vigorar desde já compreenda a criação de Novos Municipios.

DECRETA:

As sédes dos Novos Municipios creados pelo Artigo 8 das disposições Transitorias da Constituição mandadas executar desde já pelo Decreto nº 53 de 11 do corrente que promulgou a mesma Constituição, serão estabelecidas na conformidade das seguintes disposições:

Municipio de Cariacica, sede Villa de Cariacica outr'ora sede da Freguesia de São João de Cariacica.

Municipio de Santa Theresa, comprehendendo o Bairro Thimbuhy sede Villa de Santa Theresa outr'ora sede da Freguesia de Santa Theresa do Thimbuhy.

Municipio do Alto Guandú, constituído das freguesias do Guandú de Cima e N.S. da Boa Familia, sede Villa que se denominará Affonso Claudio, outr'ora Alto Guandú.

Municipio de Piuma, comprehendendo o districto de Iconha, sede Villa de Piuma, outr'ora Freguesia de Piuma.

Municipio de Alto Benevente, comprehendendo a Freguesia de Alfredo Chaves e as secções Mathilde e S. João, sede Villa de Alfredo Chaves, outr'ora sede da Freguesia de Alto Benevente.

Municipio de N.S. da Conceição do Castello, sede Villa da Conceição do Castello, outr'ora sede da Freguesia.

Município do Alegre, compreendendo a freguesia de S. Miguel do Veado, sede Villa do Alegre, outr'ora sede da Freguesia d'este nome.

Município do Rio Pardo, compreendendo Santa Cruz e S. Manoel, sede Villa do Rio Pardo outr'ora sede da Freguesia de S. Pedro de Alcantara.

Município do Espirito Santo do Rio Pardo, sede Villa do Espirito Santo do Rio Pardo, outr'ora sede do districto.

Município do Calçado, compreendendo Muqui sede Villa do Calçado, outr'ora sede da Freguesia de S. José do Calçado.

Município do Riacho, sede Villa do Riacho, outr'ora sede da Freguesia de S. Benedicto do Riacho.

O Secretário do Governo deste Estado, faça sellar publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1890 2º da República.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, aos 25 de novembro de 1890, 2º da República.

EMILIO DA J. MONTINHO.

LEI Nº 1954 /64

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Le
gislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Iúna, o Distrito de Santíssima Trindade, com sede no lugar de mesmo nome.

Art. 2º - O Distrito de Santíssima Trindade, desmembrado do Distrito da sede do município, tem as seguintes confrontações: Município de Alegre e Muniz Freire, distrito da sede, Córrego Jacutinga, Ver
tentes do Ribeirão Alto Perdição e Distrito de Irupi.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

Art. 4º - Regovam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR
ELISEU LOFÊGO

PALÁCIO ANCHIETA, 13 de janeiro de 1964.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Es
pírito Santo, em 13 de janeiro de 1964.

WALTER DE AGUIAR
Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

**3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MUNICÍPIOS E DISTRITOS)**

LEI Nº 1919/64
ANEXO: 2 DO ART. 2º

MUNICÍPIO DE IÚNA

A) DIVISAS MUNICIPAIS

1) Com o Estado de Minas Gerais

Começa no Pico da Bandeira, ponto culminante do Brasil; segue pela divisa entre os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais até o Pico do Guandú na divisa com o município de Afonso Claudio.

2) Com o Município de Afonso Claudio

Começa no ponto em que termina a divisa com o Estado de Minas Gerais (Pico do Guandu); segue por esse divisor, até encontrar o ponto de encontro com o divisor de águas entre as bacias dos rios Pardo e Braço Norte Esquerdo, na divisa com o município de Muniz Freire.

3) Com o Município de Muniz Freire

Começa no ponto em que termina a divisa com o município de Afonso Claudio; segue por esse divisor, denominada serra do Valentim, até as cabeceiras do córrego terra Corrida, desce por este até sua foz no rio Pardo; segue em linha reta até as cabeceiras do córrego Santa Cruz; segue pelo divisor de águas entre o rio Pardo, por um lado e córrego Santa Cruz e Limoeiro, afluente da margem direita do rio Braço Norte Esquerdo, por outro lado, até o ponto em que nascem os Ribeirões São Francisco e da Perdição, na divisa com o município de Alegre.

4) Com o Município de Alegre

Começa no ponto em que termina a divisa com o município de Muniz Freire; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Pardo e Braço Norte Direito, denominado Serra do Desengano, até encontrar o divisor de águas entre os córregos Lage e Carneiro Vermelho; segue por este último divisor até a cachoeira de Santa Clara no rio Braço Norte Direito; segue pelo divisor de águas entre os córregos

Pedra Roxa e Baver até encontrar a serra do Caparaõ; segue por esta até encontrar o Pico da Bandeira, na divisa com o Estado de Minas Gerais.

B) DIVISAS INTER-DISTRITAIS

1) Entre os Distritos de Iúna e Ibatiba

Começa na foz do córrego Recreio no rio Pardo; segue pelo divisor de águas entre os córregos Bom Sucesso e Perdido até encontrar o limite com o município de Muniz Freire.

2) Entre os Distritos de Ibatiba e Pequiã

Começa na serra do Caparaõ na cabeceira do ribeirão Santa Cruz; segue por essa serra até encontrar o paralelo do Guandú, no limite com o Estado de Minas Gerais.

3) Entre os Distritos de Ibatiba e Irupi

Começa na serra do Caparaõ, na cabeceira do ribeirão Santa Cruz; segue pelo divisor de águas entre os rios Pardo e Braço Norte Direito até a cabeceira do ribeirão Saci; desce por este até a foz no rio Pardo, desce por este até a foz do córrego Recreio.

4) Entre os Distritos de Pequiã e Irupi

Começa na serra do Caparaõ, no ponto de encontro com o divisor de águas entre os córregos Pedra Roxa e Bavar; segue pela serra do Caparaõ até a cabeceira do ribeirão Santa Cruz.

5) Entre os Distritos de Iúna e Irupi

Começa na foz do córrego Sabiã no rio Pardinho; desce por este até a sua foz no rio Pardo; sobe por este até a foz do córrego Recreio.

6) Entre os distritos de Irupi e Santíssima Trindade:

Começa na divisa do município de Alegre, na cabeceira do córrego Fundo; desce por este até a sua foz no Rio Pardinho; desce por este até a foz do córrego Sabiã.

7) Entre os distritos de Iuna e Santíssima Trindade:

Começa na foz do córrego Sabiã no rio Pardinho; segue pelo divi sor de águas da margem direita do córrego Sabiã até encontrar o divi sor de águas da margem direita do ribeirão de Perdição; segue por es te último divisor até a foz do ribeirão da Perdição no rio Pardo, des ce por este até a divisa com o município de Muniz Freire.

LEI Nº 3430/81

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Ibatiba, desmembrado do Município de Iúna, com sede na atual Vila de Ibatiba.

Art. 2º - O Município de Ibatiba será constituído do único Distrito, o da Sede.

Art. 3º - O Município pertencerá à Comarca de Iúna.

Art. 4º - As divisas do Município serão:

a) Com o Município de Afonso Cláudio:

Começa no Pico do Guandu na divisa com o Estado de Minas Gerais; segue pelo divisor de águas das bacias dos rios Braço Norte esquerdo e Rio Pardo (Serra do Valentino); até a divisa com o Município de Muniz Freire;

b) Com o Município de Muniz Freire:

Segue pelo divisor de águas das bacias dos rios Braços Norte esquerdo e Rio Pardo (Serra do Valentim) até o divisor de águas dos córregos Bom Sucesso e Perdido na divisa com o Município de Iúna;

c) Com o Município de Iúna:

Segue pelo divisor de águas dos córregos Bom Sucesso e Perdido, até a foz do córrego Várzea Alegre no Rio Pardo, sobe o Rio Pardo, até a foz do Ribeirão São José; sobe por este até a Ponte sobre o seu afluente córrego Santa Clara na Estrada Federal BR 262; segue pelo eixo desta até o primeiro

afluente do Ribeirão da Fama, desce pelo Ribeirão da Fama até a divisa com o Estado de Minas Gerais;

d) Com o Estado de Minas Gerais:

Segue pelo paralelo do Pico do Guandu, isto é, pela divisa Estadual até o ponto inicial.

Art. 5º - A instalação do Município far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de novembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

LEI Nº 3456/82

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A letra c do Artigo 4º da Lei nº 3430, de 7 de novembro de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

a) ...

b) ...

c) Com o Município de Iúna: Segue pelo divisor de águas dos Córregos Bom Sucesso e Perdido, até a foz do córrego Várzea Algre ou Recreio, no rio Pardo; sobe por este até a ponte sobre o seu afluente, o córrego Santa Clara, na estrada federal BR-262. Segue pelo eixo desta até a ponte sobre o ribeirão Saci; sobe por este até sua cabeceira; segue pelo divisor de águas entre os rios Pardo e Braço Norte Direito até a cabeceira do ribeirão Santa Cruz na Serra do Caparaó; segue por esta serra até encontrar o paralelo do Guandu no limite com o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 03 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE RESENDE

Governador do Estado

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA

Secretário de Estado da Justiça

PAULO ROBERTO VIEIRA CALDELLAS

Subsecretário de Estado do Interior
e dos Transportes respondendo pelo
cargo de Secretário

LEI Nº 4161/88

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Le
gislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Ibitirama, desmembrado do Município
de Alegre, com sede na atual Vila de Ibitirama.

Art. 2º - O Município de Ibitirama fica pertencendo à Comarca de Alegre.

Art. 3º - O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

I - Divisas Intermunicipais

Com o Município de Iúna:

Começa no limite interestadual Espírito Santo/Minas Gerais na Serra do
Caparaó, próximo ao Pico da Bandeira; segue essa serra até encontrar o di
visor de águas da margem esquerda do córrego Pedra Rocha; segue por esse
até encontrar a Cachoeira de Santa Clara, no rio Santa Clara, acima da
confluência desse com o rio Braço Norte Direito; segue pelo divisor de águas
entre os córregos Lage e Carneiro Vermelho até encontrar a Serra do Desen
gano, no divisor de águas dos rios Pardo e Branco Norte Direto; segue por
essa serra até encontrar as cabeceiras dos ribeirões São Francisco e Perdi
ção; segue pelo divisor de águas entre os citados ribeirões até o ponto
mais alto na cabeceira do ribeirão São Domingos, onde começa a divisa com
o município de Muniz Freire.

Com o Município de Muniz Freire:

Começa onde termina a divisa com o município de Iúna, segue pelo divisor
de águas entre os ribeirões Boa Vista e São Domingos, até encontrar as cabe
ceiras dos córregos do Tamanco e Novo, onde começa a divisa como o municí
pio de Alegre.

Com o Município de Alegre:

Começa onde termina a divisa com o Município de Muniz freire no divisor de águas dos córregos Tamanco e Novo; segue por esse divisor até a cabeceira do córrego da Passagem; desce por essa até sua foz no ribeirão Boa Vista; sobe por esse até a fóz do córrego Barra Mansa; sobe por esse até sua cabeceira: segue pelo divisor de águas formado por um lado ribeirão Boa Vista e pelo outro o rio Braço Norte Direito até a cabeceira do córrego Areia Branca: desce por esse até a sua foz no rio Braço Norte Direito; desce por esse até a fóz do córrego Graminha, sobe por esse até a foz do córrego Jorcelino (Pratinha); sobe por esse até a foz do córrego do Varjão; sobe por esse até sua cabeceira na divisa com o Município de Guaçuí.

Com o Município de Guaçuí:

Começa onde termina a divisa com o Município de Alegre; segue pelo divisor de águas formado por um lado o rio Braço Norte Direito e pelo outro o rio Veado; segue por esse divisor de águas até encontrar a cabeceira do córrego Duas Bocas na divisa com o Município de Divino de São Lourenço.

Com o Município de Divino de São Lourenço:

Começa onde termina a divisa com o Município de Guaçuí; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Braço Norte Direito e Veado até a cabeceira do rio Veado na divisa com o Município de Dores do Rio Preto.

Com o Município de Dores do Rio Preto:

Começa onde termina a divisa com o Município de Divino de São Lourenço; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Braço Norte Direito e Preto, na serra do Caparaó até encontrar a divisa interestadual Espírito Santo e Minas gerais.

II - Divisas Interdistritais

Distrito Sede com o Distrito de Santa Marta

Começa na divisa com o Município de Iúna, na cabeceira do córrego Santo Antônio: desce por esse até sua foz no rio Braço Direito; desce por esse até a foz do ribeirão Santa Marta; sobe por esse até a foz do córrego São Pedro; sobe por esse até sua cabeceira na divisa com o município de Divino de São Lourenço.

Art. 4º - A instalação do Município de Ibitirama far-se-à na ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalado, o Município de Ibitirama será administrado pelo Prefeito do Município de Alegre e reger-se-à pelas leis e atos regulamentares deste município.

Art. 5º - O índice de participação do Município de Ibitirama, no produto da arrecadação estadual do ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias -, será fixado por ato próprio do Poder Executivo, de acordo com a legislação em vigor, para cumprimento do disposto no Decretot-Lei nº 1.216, 09.05.72.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrato.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da justiça

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA GARCIA
Secretário de Estado do Interior

ERRATA

Na Lei nº 4.161, de 15.09.88, publicada no D.O de 21.09.88.

No Art. 3º -

Onde se Lê: I - Divisas Intermunicipais
Com o Município de Iúna
... no divisor de águas dos rios Pardo e Braço Norte Direito;

Leia-se: I - Divisas Intermunicipais
Com o Município de Iúna
... no divisor de águas dos rios Pardo e Braço Norte Direito.

Onde se Lê: Com o Município de Alegre
... segue pelo divisor de águas formadas por um lado ribeirão Boa Vista

Leia-se: Com o Município de Alegre:
... segue pelo divisor de águas formadas por um lado ribeirão Boa Vista

Onde se Lê: II - Divisas Interdistritais
Distrito Sede com o Distrito de Santa Marta.
... desce por esse até sua foz no rio Braço Direito;

Lei-se: II - Divisas Interdistritais:
Distrito Sede com o Distrito de Santa Marta .
... desce por esse até sua foz no rio Braço Norte Direito;

LEI Nº 4520/91

O Governador do Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Irupi desmembrado do Município de Iúna, com sede no atual Distrito.

Art. 2º - O Município de Irupi fica pertencendo à Comarca de Iúna.

Art. 3º - O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

a) Com o Município de Ibatiba:

Começa na Serra do Caparaó no divisor de águas entre os Córregos Palmital e do Cafezal. Segue pelo divisor de águas entre as bacias dos Rios Pardo e Braço Norte Direito até a cabeceira do Ribeirão São José ou Saçuí; desce por este até sua foz no Rio Pardo. Desce por este até a foz do Córrego Bom Recreio ou Vargem Alegre no limite com o Município de Iúna.

b) Com o Município de Iúna:

Começa na Foz do Córrego Bom Recreio ou Vargem Alegre no Rio Pardo. Desce pelo Rio Pardo até a foz do Rio Pardinho; sobe por este até a foz do Córrego Recreio Direito; segue por este até a estrada Alto Trindade/Recreio; segue por esta até o Ribeirão Santa Rosa; desce por este até a Fazenda Alto Trindade. Daí, segue pela estrada Alto Trindade/Irupi até o entrocamento da estrada para Escola Ferreira Gerneval Mota; segue por esta até o Córrego do Ferreiros após a referida Escola; segue pelo referido Córrego até sua foz no Rio Santa Clara; segue por este até sua Cabeceira na Serra do Caparaó; segue por esta Serra até o limite intermunicipal com Ibatiba.

Art. 4º - A instalação do Município de Irupi far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalado, o Município de Irupi será administrado pelo Prefeito Municipal de Iúna e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste Município.

Art. 5º - Fica fixado, em 0,146 (zero vírgula cento e quarenta e seis) o índice de participação devido ao Município de Irupi, no produto de arrecadação estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Parágrafo Único - O índice previsto neste artigo vigorará até que seja determinado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual o índice percentual do novo Município.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

JOSE ANCHIETA DE SETÚBAL
Secretário de Estado da Justiça

3.3.

LEI DE PERÍMETRO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
LEI Nº 912/77

FIXA PERÍMETRO URBANO DA VILA DE IRUPÍ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Consideram-se perímetro urbano para os efeitos legais, na Vila de Irupí as áreas servidas por qualquer serviço público descrito no código tributário do município.

Art. 2º - É fixado o perímetro urbano da Vila de Irupí, nas seguintes áreas:

I - da residência do Sr. João Tomas, avenida Espírito Santo, rua Tiradentes, Treze de Maio, até a estrada que demanda para o lugar Burro Frouxo e áreas adjacentes;

II - da Delegacia de Polícia, rua Domingos Martins, propriedade de Dona Lenita Cardoso e áreas adjacentes;

III - da praça da igreja, rua Sete de Setembro, campo de futebol até herdeiros de João Aucino de Almeida e áreas adjacentes;

IV - da rua Monteiro Lobato até a ponte sobre a propriedade do Sr. Wilson Fernandes e adjacências;

V - rua do cemitério e adjacências até o campo de futebol.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e sete.(11/07/77).

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
LEI Nº 913/77

FIXA PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE IÚNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** - Para os efeitos legais, consideram-se perímetro urbano, as áreas servidas por qualquer dos serviços públicos descritos no código tributário do município.
- Art. 2º** - É considerado perímetro urbano na cidade de Iúna, as seguintes áreas:
- I** - no Bairro do Quilombo, rua Espírito Santo até o lugar conhecido por "matinha", na propriedade do Sr. Benjamim Fontana, via Muniz Freire;
 - II** - todas as áreas pertencentes ao bairro do Quilombo;
 - III** - rua de acesso à Água Santa até o limite com a propriedade do Sr. Astrogildo Silveira e áreas adjacentes;
 - IV** - áreas situadas nas adjacências do cemitério, caixa d'água, Grupo Escolar Henrique Coutinho;
 - V** - rua Dona Eliza Barros da Fonseca até a divisa com a Sr. Hélio Alves da Fonseca e áreas adjacentes;
 - VI** - áreas do bairro Nossa Senhora da Penha;
 - VII** - da rua Quintino Bocaiúva até a propriedade de herdeiros de Vicente Justo e áreas adjacentes;
 - VIII** - rua Des. Epaminondas Amaral, Galaor Rios Dias, Ipiranga, Francisco Augusto de Castro, São Cristóvão, Beira Rio, Presidente Vargas, Deodoro da Fonseca, Praça da Bandeira, Benjamim Constant, Amintas Ozório de Mattos, José Antônio Lofêgo, Vitalino Heibner de Miranda, Travessa Vitalina Vieira, Ademar Vieira da Cunha e áreas adjacentes.

- IX - da rua Ademar Vieira da Cunha até a casa do Sr. João Antunes Vieira e demais áreas adjacentes à Vila Nova;
- X - do outro lado do rio Pardo, da casa de residência do Sr. Cassiano Osório, sucessor do Sr. Ademar Roberto de Moraes, até a cooperativa de leite;
- XI - da rua Pedro Scardini até o campo de pouso e áreas adjacentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo aos onze dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e sete.(11/07/77).

PREFEITO MUNICIPAL

3.4.

LEI DE ÁREAS ESPECIAIS

DECRETO Nº 50646/61

PUBLICADO NO D.O. DA UNIÃO DE 24/05/61

Cria o Parque Nacional do Caparaó
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item 1, da Constituição Federal e,

Considerando que o art. 175 da Constituição coloca, sob a proteção e cuidados especiais do Poder Público, as obras, monumentos e documentos de valor histórico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais de particular beleza;

Considerando que, entre os lugares excepcionalmente dotados pela natureza, ocupa posição de destaque a Serra do Caparaó, ao lado do Pico da Bandeira, na divisa dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais;

Considerando que incumbe ao Poder Público, em face do dispositivo citado, resguardar as belezas naturais dessa região;

Considerando, finalmente, o que dispõe os arts. 5º alínea c, 9º e seus parágrafos, 10 e 56 do Código Florestal, aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, na região da Serra do Caparaó, ao lado do Pico da Bandeira, na divisa dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, o Parque Nacional do Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

- Art. 2º** - A área definitiva do Parque fixada depois do indispensável estudo e reconhecimento da região, a ser realizado sob a orientação e fiscalização do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.
- Art. 3º** - As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais da área a ser demarcada ficam sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal, baixado com o Decreto número 23.793, de 23 de janeiro de 1934.
- Art. 4º** - Fica o Ministério da Agricultura através do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimento com os Governos dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, com as Prefeituras interessadas e com os proprietários particulares de terras nas Regiões a serem abrangidas pelo Parque, para o fim especial de promover doações, bem como efetuar as desapropriações que se fizerem necessárias à sua instalação.
- Art. 5º** - A administração do Parque e as demais atividades a ele afetas serão exercidas para funcionários do Ministério da Agricultura, designados por esse fim.
- Art. 6º** - O Ministério da Agricultura baixará, oportunamente, um Regulamento para o Parque Nacional do Caparaó, dispondo sobre a sua organização e funcionamento e disciplinando entrada e permanência de turistas e excursionistas, mediante taxas módicas do acesso e permanência.
- Art. 7º** - A renda arrecadada pela administração do Parque, será recolhida aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor.
- Art. 8º** - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de maio de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

Romero Costa

Oscar Pedroso Horta

Clemente Mariani

4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS

METODOLOGIA

O Mapeamento das Comunidades Rurais e Urbanas, foi elaborado sobre as Cartas do Brasil (Rurais) e Mapas de Localidade (Urbanas), com a cooperação da EMATER e Prefeituras, passando a constituir uma nova área de apuração, dentro de cada setor. Na verdade, esta divisão intra-setorial que poderíamos denominar de subsetores, está acrescido do conceito de "Comunidade", que norteia a metodologia do projeto.

Na área rural, o espaço físico-geográfico das comunidades, não por acaso e com raras exceções, está delimitado por acidentes geográficos que facilitam sua identificação, tais como: divisor d'água, leito de rios e córregos, podendo ainda ter as estradas como elemento de delimitação.

Na área urbana, o espaço físico geográfico das comunidades, está delimitado pelas avenidas, ruas e outros acidentes geográficos que se configuram dentro do perímetro urbano legal, tais como: morro, lagos, etc. Além disso, algumas "Comunidades" terão a mesma delimitação legal dos bairros, ou dos setores do IBGE.

4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR DISTRITOS

DISTRITO: SEDE**COMUNIDADES URBANAS**

- Centro
- Quilombo
- Niterói
- Vila Nova
- Nossa Senhora da Penha/Pito
- Satírio

COMUNIDADES RURAIS

- Barro Branco
- Recreio Direito
- Figueira
- Iúna
- Bem Posta
- Água Santa
- Rio Pardinho
- Boa Esperança
- Bom Sucesso
- Alto Bom Sucesso
- Bela Vista
- Bálsamo
- Orozimbo Leocádio
- Santo Antonio
- Serrinha
- Serrinha da Água
- Vista Alegre
- Ponte Alta
- Serrinha da Torre
- Onça
- Terra Corrida

DISTRITO: IRUPI**COMUNIDADES URBANAS**

- Irupi (Vila)
- Santa Cruz (Povoado)

COMUNIDADES RURAIS

- Santa Clara de Cima
- Dona Palmira
- Santa Cruz
- Vista Alegre
- Palmital
- Cabeceira de São José
- São José
- São José do Saçuí
- Pontal
- Resgate
- Santa Isabel
- Roncador
- Burro Frouxo
- Bom Recreio
- Taquara Preta
- Boa Esperança
- Barra Grande
- Vargem Alegre
- Córrego Tia Velha
- Rio Pardinho
- Figueira
- Pedreira
- Barra Santa Rosa
- Recreio
- Irupi
- Bom Destino
- Córrego Fundo

- Córrego dos Trança
- Mundinho
- Santa Clara de Baixo
- Ferreira
- Pilões
- Alto Pilões
- Pedregulho
- Santa Clara do Meio
- Aventureiro
- Serra do Caparaó

DISTRITO: PEQUIÁ

COMUNIDADE URBANA

- Pequiá (Vila)

COMUNIDADES RURAIS

- Padaria
- Córrego da Vila
- Onça do Fama
- Fortaleza
- Tinguaciba
- Flor da Mata
- Fama
- Laranja da Terra
- Santa Bárbara
- Pouso Alto
- Bonjour
- Alto da Fama
- Pequiá
- Zé do Fio
- São José das Três Pontes

- Serra do Caparaó
- José Pedro
- Rio Claro
- Boa Sorte
- São João do Príncipe

DISTRITO: SANTÍSSIMA TRINDADE

COMUNIDADES URBANAS:

- Santíssima Trindade (Vila)
- Nossa Senhora das Graças (Povoado)

COMUNIDADES RURAIS

- Trindade
- Reserva
- Beraba
- São Cristóvão
- Cabeceira do São Cristóvão
- Alto Trindade
- Alto Boa Esperança
- Alto Santa Rosa
- Santa Rosa
- Sabiá
- Recreio II
- Nelson Pedigo
- Barra Santa Rosa
- Córrego Fundo
- Zé Ventura
- Socorro
- Santa Cruz de Beraba
- Triste Sorte
- Alto Boa Sorte
- Boa Sorte

- Perdigão
- Ponte Alta
- Morro Redondo
- Terra Corrida

5.

BASE CARTOGRÁFICA

5.1. MAPA MUNICIPAL (MM)

É a representação cartográfica da área de um município contendo os limites estabelecidos pela divisão político-administrativa, acidentes topográficos naturais e artificiais e a toponímia. Para os municípios do Estado do Espírito Santo esta representação foi elaborada a partir da Carta do Brasil na escala 1:50.000, com atualização dos Limites Municipais e Distritais, Perímetros Urbanos, Áreas Especiais, Toponímia de Localidades e de outros elementos.

5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME)

Os Mapas Municipais Estatísticos são os mapas municipais acrescidos, no caso do Espírito Santo da representação das Comunidades Rurais.

5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE)

São os mapas de localidade acrescidos, no caso do Espírito Santo, da representação das Comunidades Urbanas.

